



Unidade de Suporte Jurídico - USJ
PARECER JURÍDICO nº 15/2018
Pregão Presencial nº 003/SEBRAE-PE/18

Trata-se de análise de recurso interposto pela licitante NECTAR - Núcleo de Empreendimentos em Ciência, Tecnologia e Artes e de todo Processo Licitatório - Pregão Presencial nº 003/SEBRAE-PE/2018, que possui como objeto a contratação de empresa especializada em serviços de consultoria, para realizar atendimento empresarial ativo, modelo porta a porta, mapeamento, coleta de informações, aplicações de diagnóstico, orientação técnica quanto à gestão empresarial, análise de dados e proposição de plano de ação conforme sistemática definida pelo SEBRAE/PE, com valor estimado de até R\$ 1.377.200,00 (um milhão, trezentos e setenta e sete mil e duzentos reais).

Dos Fatos:

Em 19 de outubro de 2017, a DIREX, através da Ata de reunião Ordinária nº 20/2017, folha 14, aprovou o pleito, da Unidade de Projetos Especiais para a contratação de empresa especializada em serviços de consultoria, para realizar atendimento empresarial ativo, modelo porta a porta, com valor estimado de até R\$ 1.377.200,00 (um milhão, trezentos e setenta e sete mil e duzentos reais).

O gestor apresentou Termo de Referência por ele assinado.

O SEBRAE/PE, através da Unidade de Aquisição de Bens e Serviços instruiu o Processo Licitatório, com 02 (duas) propostas de mercado.

O Edital foi vistado por advogado e pela CPL.

O Edital do Pregão Presencial nº 003/SEBRAE-PE/18, foi publicado em dois jornais de grande circulação (Jornal do Commercio e Diário de Pernambuco), na data de 07 de fevereiro de 2018. Também foi publicado no Portal SEBRAE.

A sessão de abertura do Pregão Presencial nº 005/SEBRAE-PE/18 foi marcada para o dia 20 de fevereiro de 2018.

A CPL encaminhou 11 (onze) avisos de licitação.

Foram realizados 18 (dezoito) downloads.

Houve solicitação de esclarecimentos por parte do NECTAR – Núcleo de Empreendimentos em Ciência, Tecnologia e Artes, prontamente respondidos pela CPL.

Não houve impugnação ao edital.

Na data marcada para abertura do certame compareceram a sessão pública de abertura do Pregão Presencial nº 003/SEBRAE-PE/18 as seguintes empresas:

- CYSNEIROS & CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA.;
- NÉCTAR – NÚCLEO DE EMPREEDIMENTOS EM CIENCIA, TECNOLOGIA E ARTES;
- FREIRE CONSULTORIA E PESQUISA LTDA.;
- INCUBATIC – INSTITUTO DE CIENCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E CULTURA;
- ECOAR SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA.

As empresas tiveram seus representantes credenciados.

Dando continuidade, a CPL recebeu os envelopes “proposta” e “habilitação”, abrindo inicialmente os de propostas para em seguida abrir os de habilitação das empresas.

As propostas apresentadas foram analisadas pela analista da unidade demandante que considerou aptas as mesmas.

Após 09 (nove) rodadas de lances verbais, a melhor oferta ficou sendo da INCUBATIC – INSTITUTO DE CIENCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E CULTURA, no valor em disputa de R\$ 63.900,00 (sessenta e três mil e novecentos reais).

Aberto o envelope “documentação” a CPL decidiu que a INCUBATIC – INSTITUTO DE CIENCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E CULTURA atendeu ao solicitado pelo edital do Pregão Presencial nº 003/SEBRAE-PE/18, declarando a mesma habilitada, mas não declarou a mesma vencedora do certame em virtude de diligencias que seriam realizadas.

No dia 23 de fevereiro de 2018 a Comissão Permanente de Licitação reuniu-se para analisar as diligencias e declarou a INCUBATIC – INSTITUTO DE CIENCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E CULTURA vencedora do Pregão Presencial nº 003/SEBRAE/PE-2018.

No mesmo dia a Comissão Permanente de Licitação comunicou a todos os licitantes sua decisão.


SEBRAE Fábria Muniz Guerra Nery
OAB/PE nº 18.420
Gerência da Unidade de
Suporte Jurídico


SEBRAE Marcelo Deitos Sottili
OAB/PE nº 1866-A

O NÉCTAR – NÚCLEO DE EMPREEDIMENTOS EM CIENCIA, TECNOLOGIA E ARTES apresentou recurso administrativo (fls III), alegando em suma que os “Atestados de Qualificação Técnica” apresentados pela INCUBATIC – INSTITUTO DE CIENCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E CULTURA, não atendiam aos requisitos do edital.

A INCUBATIC – INSTITUTO DE CIENCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E CULTURA apresentou contrarrazões (fls I29).

Em 08 de março de 2018 a Comissão Permanente de Licitação reuniu-se e julgou improcedente o recurso interposto pelo NÉCTAR – NÚCLEO DE EMPREEDIMENTOS EM CIENCIA, TECNOLOGIA E ARTES, mantendo a decisão de declarar vencedora a INCUBATIC – INSTITUTO DE CIENCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E CULTURA.

São os fatos.

Passo a opinar:

Inicialmente sobre o recurso apresentado pelo NÉCTAR – NÚCLEO DE EMPREEDIMENTOS EM CIENCIA, TECNOLOGIA E ARTES, que versa sobre a qualificação técnica da licitante declarada vencedora, INCUBATIC – INSTITUTO DE CIENCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E CULTURA.

Em seu recurso o NÉCTAR – NÚCLEO DE EMPREEDIMENTOS EM CIENCIA, TECNOLOGIA E ARTES alega que os Atestados de Qualificação Técnica apresentados pela licitante vencedora não atenderiam ao Edital, sendo os mesmos incompletos, pois não contemplam os subitens 1.2 e 1.3 do objeto licitado, o que atentaria contra o princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Não assiste razão a recorrente, pois a forma como deveria ser comprovada a Qualificação Técnica dos licitantes está discriminada no subitem 5.2.2. do edital do Pregão Presencial nº 003/SEBRAE-PE/2018, vejamos:

5. DA DOCUMENTAÇÃO PARA HABILITAÇÃO

5.2.2. Qualificação Técnica

5.2.2.1. A Empresa interessada nessa licitação deverá apresentar Atestados de Capacidade Técnica, expedidos por pessoas jurídicas de Direito Público ou Privado, em papel timbrado, que comprove aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, com grau de satisfação;


SEBRAE Fábio Muniz Guerra Nery
OAB/PE nº 18.420
Gerência da Unidade de
Suporte Jurídico


SEBRAE Marcelo Deitos Sottili
OAB/PE nº 1886-A

SEBRAE
Serviço de Apoio às
Micro e Pequenas Empresas
do Estado de Pernambuco

Rua Tabaiaras, 360 - Ilha do Retiro
CEP 50750-230 - Recife/PE - Brasil
CNPJ: 09.829.524/0001-64

Tel: 55. 81. 2101.8400
Fax: 55. 81. 2101.8500
0800 570 0800
www.pe.sebrae.com.br

a. Em relação a quantidades, a soma de atestados será possibilitada desde que se refiram a serviços prestados dentro de uma mesma época/periodo.

b. Deve ficar evidenciado que a Empresa prestou serviços idênticos ou semelhantes ao objeto desta licitação, tendo realizado os serviços de forma simultânea, isto é, serviços de aplicação de diagnóstico e orientação técnica porta a porta (em descrição detalhada com quantitativo, características, valor da prestação dos serviços, com data e assinatura dos signatários, especificando o período da prestação de serviços, com manifestação expressa, dos declarantes, quanto à boa qualidade dos serviços prestados), em no mínimo 05 (cinco) municípios distintos, totalizando o mínimo de 3.000 (três mil) visitas/ atendimento, no prazo mínimo de 03 (três) meses.

Vejamos agora o que consta nos subitens 1.2 e 1.3 do objeto licitado, que entende a recorrente deveriam constar dos Atestados de Qualificação Técnica:

1. DO OBJETO

1.1. O presente PREGÃO PRESENCIAL tem por objeto a contratação de empresa especializada em serviços de consultoria, para realizar atendimento empresarial ativo, modelo porta a porta, mapeamento, coleta de informações, aplicação de diagnóstico, orientação técnica quanto à gestão empresarial, análise de dados e proposição de plano de ação conforme sistemática definida pelo SEBRAE/PE.

1.2. O serviço será realizado por meio de visitas em campo, com duração mínima de 01 (uma) hora por visita, e com equipamento automatizado a ser suprido pela empresa interessada no processo. Cada visita representará as seguintes tarefas:

- 1.2.1. Atendimento Empresarial;
- 1.2.2. Realização de cadastro (cadastramento);
- 1.2.3. Realização de diagnóstico empresarial com sua análise imediata;
- 1.2.4. Realização de orientação técnica baseada no diagnóstico;
- 1.2.5. Entrega de devolutiva com proposição de soluções;
- 1.2.6. Definição de plano de ação com priorização de atividades;
- 1.2.7. Entrega do "Caderno de Ferramentas", fornecido pelo SEBRAE/PE;

1.3. O levantamento de dados e a realização do diagnóstico junto às empresas serão realizados de forma digital, com a utilização de smartphone e impressora térmica que possibilitarão a imediata análise e devolutiva ao cliente.

1.3.1. Em situações específicas poderão ser realizados o cadastro da empresa e levantamento de dados em formulários impressos e devidamente fornecidos pelo SEBRAE/PE.

Como se desprende do descrito no subitem 5.2.2 do edital em nenhum momento há a determinação de que constem nos "Atestados de Qualificação Técnica" *ipsis litteris* o descrito no objeto licitado.


SEBRAE Fábio Muniz Guerra Nery
OAB/PE nº 18.420
Gerência da Unidade de
Suporte Jurídico


SEBRAE Marcelo Deitos Sottili
OAB/PE nº 1866-A

Vejamos o que leciona sobre o assunto Marçal Justen Filho (2010, p.441):

“Em primeiro lugar, não há cabimento em impor a exigência de que o sujeito tenha executado no passado obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto da licitação. Parece evidente que o sujeito que executou obra ou serviço exatamente idêntico preenche os requisitos para disputar o certame e deve ser habilitado. Mas também se deve reconhecer que a idoneidade para executar o objeto licitado pode ser evidenciada por meio da execução de obras ou serviços similares, ainda que não idênticos. Em outras palavras, a Administração não pode exigir que o sujeito comprove experiência anterior na execução de um objeto exatamente idêntico àquele licitado – a não ser que exista alguma justificativa lógica, técnica ou científica que dê respaldo a tanto”.

O que pretende a recorrente é vedado pelo Tribunal de Contas da União, pois estaria, no caso em tela, provocando uma restrição a competitividade do certame.

O TCU constantemente reafirma que a comprovação da capacidade técnica deve ser norteada pelo art. 37, XXI da CF, que somente admite exigências de qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Em um de seus acórdãos, o tribunal proferiu a seguinte decisão (BRASIL, TCU, 2006d):

“Sobre a comprovação de capacidade técnico-operacional referente a itens irrelevantes ou de valor insignificante frente à estimativa global da obra, acompanho, em grande parte, as conclusões da unidade instrutiva, que se pronunciou pela ilegalidade das exigências. Entretanto, destaco que a jurisprudência deste Tribunal - Decisão 1.618/2002 e Acórdão 515/2003, ambos de Plenário - já se manifestou no sentido de que o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993 somente se aplica à qualificação técnico-profissional, estando a limitação da capacidade técnico-operacional insculpida no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, o qual somente permite exigências de qualificação técnica e econômica que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifo nosso)”

Esse assunto inclusive faz parte da SÚMULA TCU 263:

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.(grifado)



SEBRAE

Serviço de Apoio às
Micro e Pequenas Empresas
do Estado de Pernambuco

MATA NORTE: 81. 99286.1742 • MATA SUL: 81. 3202.9700 • AGRESTE CENTRAL E SETENTRIONAL: 81. 2103.8400 • AGRESTE MERIDIONAL: 87. 3221.3333
SERTÃO CENTRAL, MOXOTÓ, PAJEÚ E ITAPARICA: 87. 3831.1552 • SERTÃO DO ARARIPE: 87. 3873.1708 • SERTÃO DO SÃO FRANCISCO: 87.2101.8900
Ouvidoria: www.sebrae.com.br/ouvidoria | ouvidoria@pe.sebrae.com.br | 81 2101.8215

Rua Tabaiaras, 360 - Ilha do Retiro
CEP 50750-230 - Recife/PE - Brasil
CNPJ: 09.829.524/0001-64



Marcelo Deitos Sottili

SEBRAE OAB/PE nº 1886-A
Fone: 55. 81. 2101.8400
Fax: 55. 81. 2101.8500
0800 570 0800
www.pe.sebrae.com.br

Vejamos a jurisprudência do TCU:

A habilitação técnico-operacional só pode ser exigida de licitantes para demonstração da capacidade de execução de parcelas do objeto a ser contratado que sejam, cumulativamente, de maior relevância e de maior valor

Representação da Secob-1, efetuada em cumprimento ao comando contido no subitem 9.3 do Acórdão 718/2011-Plenário, proferido nos autos de processo em que se examinava denúncia envolvendo supostas irregularidades no edital de licitações para as obras no Aeroporto de Confins, em Belo Horizonte/MG, aprofundou estudos acerca da "subcontratação de serviços tradicionalmente terceirizados em obras aeroportuárias bem como acerca da exigência de habilitação técnica para itens específicos de instalações de aeroportos, tais como esteiras de transporte e pontes de embarque, que têm mercado monopolizado ou de restrito número de fornecedores", com o objetivo de "aperfeiçoar as disposições de futuros editais de licitação para obras semelhantes às tratadas nestes autos, no intuito de ampliar a competitividade e obter a proposta mais vantajosa para a administração (...)". A Secob-1 acusou, inicialmente, dissonância entre o comando contido no Regulamento de Licitações e Contratos da Infraero e o do art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93. Isso porque o normativo interno da empresa admite a exigência de atestados de experiência para comprovação da capacidade técnica em itens de maior relevância ou valor significativo da obra, enquanto o entendimento já sumulado por esta Corte aponta no sentido de que tal exigência só poderia ser efetuada quando o serviço for técnico e materialmente relevante (Súmula 263/2011). Em resposta a oitiva do Tribunal, a Infraero asseverou que, ao conduzir seus certames licitatórios, somente exigia demonstração de qualificação técnica, se presentes ambos os requisitos acima citados. Restou, porém, efetivamente comprovada a ilicitude apontada, conforme ressaltou a unidade técnica e o Ministério Público/TCU. Por esse motivo, o Tribunal, ao adotar proposta de encaminhamento apresentada pelo relator, decidiu "9.2. determinar à Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República que, com base no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 e no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal, tome as providências para alteração do Regulamento de Licitações e Contratos da Infraero, de modo que as exigências de habilitação técnico-operacional das licitantes refiram-se, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e de maior valor significativo do objeto a ser contratado, a fim de compatibilizar o normativo da empresa pública com o disposto no artigo 30 da Lei 8.666/1993 e com a Súmula 263/2011-TCU;". Acórdão n.º 2992/2011-Plenário, TC-008.543/2011-9, rel. Min. Valmir Campelo, 16.11.2011. (grifado)

Não é cabível a exigência de atestados de capacitação técnica visando à comprovação de experiência para a execução de serviços técnica e materialmente


SEBRAE Fábio Muniz Guerra Nery
OAB/PE nº 18.420
Gerência de Unidade e
Suporte Jurídico

SEBRAE
Serviço de Apoio às
Micro e Pequenas Empresas
do Estado de Pernambuco

Rua Tabaiaras, 360 - Ilha do Retiro
CEP 50750-230 - Recife/PE - Brasil
CNPJ: 09.829.524/0001-64


Marcelo Deitos Sottili

SEBRAE OAB/PE nº 18865
Fone: 55. 81. 2101.8400
Fax: 55. 81. 2101.8500
0800 570 0800
www.pe.sebrae.com.br

relevantes, passíveis de serem executados apenas por poucas empresas, e que, por circunstância de mercado, já se saiba de antemão que serão subcontratados

Ainda na representação da Secob 1, o relator cuidou de hipótese em que, por circunstância de mercado, já se saiba que determinada fração do objeto licitado será subcontratada, e que, “pela especialidade do encargo, pouquíssimas empresas dominem essa técnica construtiva ou detenham exclusividade no fornecimento de determinado insumo, formando monopólios ou oligopólios”. Ponderou, a esse respeito, que, em face da proibição de subcontratar a parte principal do objeto, “as poucas empresas aptas a executar esses serviços darão ensejo – quando muito – à formação de um pequeno número de consórcios”. Anotou, ainda, não haver justificativa para se exigir, nesses casos, atestados de qualificação técnica para demonstração da capacidade de execução do respectivo serviço. Isso porque “Poucas empresas – e somente elas – estarão aptas a executar essa parcela peculiar do objeto. Não existe ganho, portanto, em se limitar a concorrência. Perde-se um valor (o da competitividade) sem a contraprestação de outro (o da melhor proposta)”. Por esses motivos, ofereceu proposta de determinação à Infraero, com intuito de balizar seus procedimentos em situações desse gênero. O Plenário do Tribunal, ao acolher o encaminhamento sugerido pelo relator, decidiu determinar à Infraero que: “9.3.2.2. no caso da existência de monopólio ou oligopólio na execução de serviço usualmente subcontratado, com pequeno número de empresas aptas ao fornecimento de determinado equipamento ou domínio da tecnologia construtiva tecnicamente e materialmente relevantes, abstenha-se de solicitar atestados de capacidade técnica relativos à comprovação de experiência para a sua execução”. Acórdão nº 2992/2011-Plenário, TC-008.543/2011-9, rel. Min. Valmir Campelo, 16.11.2011.

Prevê o inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Portanto, frisa-se novamente que no procedimento licitatório somente se permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.


SEBRAE Fábio Muniz Guerra Nery
OAB/PE nº 18.420
Gerência da Unidade
Suporte Jurídico


SEBRAE Marcelo Deitos Sottili
OAB/PE nº 1806-A
Tel: 55. 81. 2101.8400
Fax: 55. 81. 2101.8500
0800 570 0800
www.pe.sebrae.com.br

A recorrente também discorre sobre um questionamento realizado a Comissão Permanente de Licitação, realizado antes da sessão pública em que, segundo a própria, reforça o seu entendimento.

A recorrente questionou a CPL da seguinte maneira:

À Comissão Permanente de Licitação

Preados,

Vimos por meio deste, solicitar esclarecimento ao edital PREGÃO PRESENCIAL Nº 003/SEBARE-PE/18, referente aos itens a seguir:

- 1) Quanto a qualificação técnica, item 5.2.2 do edital: a empresa licitante deverá apresentar atestado de capacidade técnica que comprovando experiência em serviço de consultoria, para realizar atendimento empresarial ativo, modelo porta a porta, utilizando equipamentos eletrônicos portáteis (celular e impressora)?

...

A resposta da Comissão Permanente de Licitação foi: "AFIRMATIVO", e não poderia ser de outra maneira, pois a recorrente simplesmente copiou o subitem 5.2.2. do edital somando ao final do texto o seguinte: *utilizando equipamentos eletrônicos portáteis (celular e impressora)*, que descreve parte da forma como o serviço será prestado. Se no questionamento do licitante recorrente contivesse todo o texto do subitem 5.2.2. somado a todo o objeto licitado descrito no edital, a resposta da CPL deveria ser a mesma, ou, seja, AFIRMATIVO.

Os Atestados de Qualificação Técnica não precisam conter todos os elementos descritos no objeto, eles precisam demonstrar a capacidade do licitante em prestar o serviço desejado, inclusive como já demonstrado acima e embasado na doutrina e jurisprudência.

Exigir que os Atestados de Qualificação Técnica tivessem elementos adicionais ao que reza o subitem 5.2.2. é que infringiria o princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Ademais, não seria o uso de ferramentas tão simples e de uso comum como celular e impressora que tornaria a empresa apta ou inapta para prestar tal serviço.

E como informa a CPL em sua ATA de Julgamento de Recurso, o SEBRAE-PE realizará treinamento e atualização dos profissionais indicados (Agentes de Orientação Empresarial)


SEBRAE Fábio Muniz Guerra Nery
OAB/PE nº 18.420
Gerência da Unidade de
Suporte Jurídico


SEBRAE Marcelo Deitos Sottili
OAB/PE nº 18884
55. 81. 2101.8400
Fax: 55. 81. 2101.8500
0800 570 0800
www.pe.sebrae.com.br

SEBRAE
Serviço de Apoio às
Micro e Pequenas Empresas
do Estado de Pernambuco

Rua Tabaiaras, 360 - Ilha do Retiro
CEP 50750-230 - Recife/PE - Brasil
CNPJ: 09.829.524/0001-64

para operacionalização dos serviços objeto desta licitação, o que cobriria qualquer deficiência nessa área.

Dessa forma agiu corretamente a Comissão Permanente de Licitação em habilitar a licitante INCUBATIC – INSTITUTO DE CIENCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E CULTURA, e não dar provimento ao recurso do NÉCTAR – NÚCLEO DE EMPREEDIMENTOS EM CIENCIA, TECNOLOGIA E ARTES.

Sobre o processo licitatório Pregão Presencial nº 003/SEBRAE-PE/18, o mesmo, transcorreu de forma regular, respeitando todos os prazos, procedimentos e integralmente o Regulamento de Licitações e de Contratos do Sistema SEBRAE, bem como a legislação subsidiária e os princípios atinentes ao caso em tela.

A proposta vencedora foi aprovada pela unidade demandante, precedida de disputa de valor e ficou com valor abaixo das propostas de instrução.

Com relação aos documentos apresentados, todos atendem ao exigido no edital do Pregão Presencial nº 003/SEBRAE-PE/18, tendo sido inclusive os Atestados de Capacidade Técnica diligenciados pela CPL.

Dessa forma, opino pela improcedência do Recurso Administrativo apresentado pelo NÉCTAR – NÚCLEO DE EMPREEDIMENTOS EM CIENCIA, TECNOLOGIA E ARTES, é pela possibilidade de homologação do Pregão Presencial nº 003/SEBRAE-PE/18 e posterior adjudicação a INCUBATIC – INSTITUTO DE CIENCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E CULTURA. Com valor estimado de R\$ 1.377.200,00 (um milhão, trezentos e setenta e sete mil e duzentos reais).

Recife, 19 de março de 2018.


Marcelo Deitos Sottili
OAB/PE 1866-A



DIRETORIA ADMINISTRATIVO - FINANCEIRA
SEBRAE/PE

Ref. Pregão Presencial nº 003/SEBRAE-PE/2018.

Assunto: JULGAMENTO DA
AUTORIDADE SUPERIOR SOBRE O
RECURSO INTERPOSTO POR NECTAR -
Núcleo de Empreendimentos em Ciência,
Tecnologia e Artes. NOS AUTOS DO
CONVITE Nº 003/SEBRAE-PE/2018.

Os presentes autos foram-me enviados devidamente instruídos, com espeque no art. 23 do Regulamento de Licitações e de Contratos do Sistema SEBRAE.

Da análise do julgamento proferido pela CPL, bem como do parecer jurídico nº 15/2018, proferidos com base na documentação anexa aos autos, VOTO PELA IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO POR NECTAR - Núcleo de Empreendimentos em Ciência, Tecnologia e Artes nos autos do Pregão Presencial Nº 003/SEBRAE-PE/2018, homologando-se o julgamento apresentado pela CPL.

É como decido.

Dê-se ciência aos interessados.

Recife, 20 de março de 2018.


Adriana Tavares Corte Real Kruppa
Diretora Administrativo Financeira
SEBRAE/PE